

# RECUPERAÇÃO JUDICIAL: COMO INSTRUMENTO DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

*Judicial recovery: as a company preservation instrument*

Elizandra Roberto Prandes<sup>1\*</sup>, Juno Santos Barbosa<sup>2</sup>

**Palavras-chave:**

Recuperação Judicial.  
Empresa. Falência.  
Ordenamento Jurídico.  
Legislação.

**RESUMO** - O presente estudo visa abordar os critérios relativos diante do princípio da preservação da empresa na recuperação judicial. Poderemos observar perante ao artigo que a Lei 11.101/2005 a atual lei de falências, destaca os métodos referentes da recuperação das empresas, assim como diversos princípios os quais são de suma importância, para a estruturação, como também processamento de recuperação judicial diante do instituto da falência. Os princípios embasadores deste artigo foram recepcionados pelo atual Código Civil de 2002 no ordenamento jurídico brasileiro; o procedimento falimentar e recuperacional traz em face da pesquisa uma outra perspectiva diante da recuperação. Logo conclui-se que, a falência e a recuperação judicial, são benefícios que a lei traz para a sociedade ou para recuperar a empresa que está passando por uma crise, mas que possui todos os elementos capazes de se levantar, ou para tirar do mercado aquelas que não vão mais trazer benefícios tanto a economia, quanto aos trabalhadores e aos credores.

**Keywords:** Judicial  
Recovery. Company.  
Bankruptcy. Legal order.  
Legislation.

**ABSTRACT** - This study aims to address the criteria related to the principle of preserving the company in judicial reorganization. We will be able to observe before the article that the Law 11.101 / 2005 the current bankruptcy law, highlights the methods related to the recovery of the companies, as well as several principles which are of paramount importance, for the structuring, as well as processing of judicial recovery before the institute bankruptcy. The founding principles of this article were accepted by the current Civil Code of 2002 in the Brazilian legal system; the bankruptcy and recovery procedure brings a different perspective to the research in the face of recovery. It soon follows that bankruptcy and judicial recovery are benefits that the law brings to society or to recover the company that is going through a crisis, but that has all the elements capable of rising, or to take it out of the market those that will no longer benefit both the economy, workers and creditors.

1. Acadêmica do curso de Direito da Faculdade Morgana Potrich (FAMP), Mineiros, Goiás, Brasil.

2. Advogado. Especialista em Direito Público pela Universidade Cândido Mendes-RJ. Docente do curso de Direito da Faculdade Morgana Potrich (FAMP), Mineiros, Goiás, Brasil.

\*Autor para Correspondência: E-mail: [elizandrarprandes@gmail.com](mailto:elizandrarprandes@gmail.com)



## INTRODUÇÃO

Vivemos em uma sociedade de maioria capitalista, com presença marcante no mercado e prestigiadora de inovação e desenvolvimento por intermédio da livre iniciativa, portanto, o gestor da atividade de empresa a todo momento deve buscar a tomada de decisões em que se minimize o erro, seja gerencial ou financeiro.

Neste sentido, dado a complexidade de algumas atividades empresariais, o erro na tomada de decisões, pode contribuir para que não aconteça o êxito almejado, refletindo assim, externalidades negativas do ponto de vista de que algumas empresas podem não estar preparadas para lidarem com a demanda do mercado, cada vez mais globalizado e competitivo.

Os erros de gestão podem ocasionar consequências negativas, por isso, o legislador, buscando amenizar este tipo de situação e proporcionando a continuidade da atividade empresarial, editou a Lei nº 11.101/05, que deu um novo formato e roupagem a institutos de recuperação econômico-financeiro, criando novas situações para a sua recuperação quando possível.

Em 2005, a Lei 11. 101, regulou os institutos da Recuperação e Falência de Empresas e foi escrita para substituir o antigo Decreto Lei 7.661/1945 - Lei de Falências e Proteção à Falência. A nova legislação ofereceu mais transparência em seus processos, além de maior controle sobre o processo para as partes interessadas. Além disso permitiu, àqueles que não conseguiram exercer suas atividades, recuperar sua credibilidade empresarial perante o mercado.

Sendo assim, a Lei nº11.101, de 9 de fevereiro de 2005 possui uma série de mecanismos e ferramentas para ajudar impulsionar a empresa. No entanto, eles precisam ser aplicados com eficiência e efetivamente por profissionais especializados e multidisciplinares profissionais para que a empresa alcance seu objetivo no que diz respeito à recuperação judicial, buscando-se assim, evitar a decretação da falência empresarial e a sua consequente retirada do mercado.

Nesse contexto, o estudo tem como objetivo geral analisar e avaliar a normativa sobre a recuperação judicial como instrumento de preservação da empresa, fazendo uma análise geral sobre a parte de recuperação das empresas e o meio de sua preservação, tendo em vista a melhoria das empresas no mercado de trabalho. Tem como objetivos específicos: Demonstrar em quais hipóteses se admite o uso da recuperação judicial; avaliar a importância da preservação da empresa como atividade contributiva para o fomento

econômico e analisar a aplicabilidade do instrumento da recuperação judicial na atualidade.

A escolha do tema originou-se na ideia de salvaguardar a empresa como instrumento de trabalho, com o principal objetivo de analisar a recuperação judicial. Visto que, o contexto da recuperação é embasado na justificativa de preservação da atividade empresarial, com o propósito de se atentar para as melhorias advindas com desenvolver histórico da respectiva empresa, bem como sua estrutura de permanência no mercado.

A metodologia utilizada para a elaboração foi a pesquisa bibliográfica de forma exploratória e qualitativa, com engajamento em doutrinas, artigos científicos, legislações, teses de doutorado e mestrado.

## HISTÓRIA DO COMÉRCIO E DO DIREITO COMERCIAL

O Direito Comercial é o ramo do direito importante, sendo denominado de direito dos comerciantes. Durante o desenvolver histórico, passou por uma longa evolução. Nessa evolução surgiram três fases para caracterização do direito de empresa: subjetiva, objetiva e subjetiva mais que moderna. O direito comercial é considerado como um fenômeno histórico. De certa forma, sua origem está ligada a civilização burguesa, na qual desenvolveu o poder de empreender (NEGRÃO, 2015).

O comércio é uma palavra em latim “*commercium*” que significa tráfico de mercadorias, então os comerciantes eram aquelas pessoas que intermediavam as trocas no início da convivência em grupo. (NEGRÃO, 2015).

A evolução do direito comercial ocorreu devido a necessidade de o poder econômico necessitar de uma abrangência maior. Com as mudanças no decorrer dos anos as cidades foram ficando mais povoadas e, com isso, foram surgindo vários métodos para o comércio (TEIXEIRA, 2016).

Com a evolução do comércio foram criadas teorias para cada momento de mudança deste. No Código francês de 1804 teve-se a criação da teoria dos atos de comércio. Essa teoria era considerada por quem tinha a intenção de revender e comprar. Nessa fase se estabelecia regras para quem vendesse e para aqueles que compravam (TEIXEIRA, 2016).

No Código Civil italiano de 1942 surgiu a teoria da empresa, a qual alcançava qualquer atividade econômica, compreendendo a produção e circulação de bens ou serviços (TEIXEIRA, 2016).

### **Conceito de Empresa**

O direito de empresa é constituído por três ordens, sendo elas habitualidade, pessoalidade e informação. A habitualidade em face do direito de empresa não considera empresário aquele que exerce profissão de natureza científica ou literária. Já pessoalidade diferentemente da habitualidade, o empresário tem o dever de contratar funcionários para a empresa, afim de exercer todas as atividades inerentes a esta perspectiva (NEGRÃO, 2015).

O empresário tem como responsabilidade implicitamente, negociar, vender, revender, administrar, bem como fazer o mercado girar financeiramente. Diante da informação, o mesmo necessita possuir o dever de empreender, bem como de estar atento às atualizações do mercado de trabalho, objetivando desenvolvimento e melhorias para a empresa (NEGRÃO, 2015).

Diante do contexto histórico o comércio não era formalmente instituído, uma vez que era destinado em face da subsistência, em outras palavras o escambo ou até mesmo o tráfico de mercadorias. Nos primórdios da civilização o objetivo em si era produzir o suficiente e que fosse viavelmente positivo para as relações humanas, logo com o decorrer dos anos o desenvolvimento das relações empresariais, o escambo passou a ser visto com outros olhos (COELHO, 2016).

O comércio na realidade tornou-se base primordial de costumes, foi através deste instituto que se originou a figura dos contratos, a lei assim como os critérios relacionados a comercialização marítima (COELHO, 2016).

Preleciona o Código Civil, em seu art. 966, “caput”, parágrafo único, que o empresário é aquele que exerce atividade econômica, organizada, habitual, podendo este ser pessoa física ou jurídica, vejamos o que dispõe o seguinte exposto:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa (BRASIL, 2002, n.p.).

Como podemos observar o presente artigo é claro e objetivo, uma vez que retrata a figura do empresário, como sendo de extrema importância para o ramo econômico, mas assim como as leis o comércio teve sua evolução marcada na história assim como as atividades mercantis.

O comércio neste contexto colabora para o progresso da humanidade, uma vez que se torna o instrumento de maior viabilidade globalizada, atuando no desenvolvi-me to

econômico, como também desenvolvimento tecnológico e avanço da infraestrutura, com o intuito de facilitar o fluxo de mercadorias.

### **Recuperação Judicial**

A recuperação judicial das empresas originou-se com o intuito de substituir a concordata, que na verdade era um instrumento utilizado pelos empresários como forma de quitação do débito. O prazo para a quitação do débito era de 2 (dois) anos corridos. O comerciante podia decidir a forma como pagaria os credores. Com isso, muitos optavam pelo processo falimentar, uma vez que não conseguiam remir a dívida (NEGRÃO, 2015).

A partir disso, surgiram a recuperação judicial e a extrajudicial, dando fim a concordata, meio este que fez com que várias empresas conseguissem sair do sufoco sem prejudicar os credores, uma vez que tanto o credor quanto o devedor poderiam fazer o pedido de recuperação, mandando o plano para o juiz com o preenchimento dos requisitos da Lei de falências (NEGRÃO, 2015).

Verificando o juiz que o plano se encontrava de acordo, poderia tanto o devedor quanto o credor dar início à recuperação da empresa. Na recuperação extrajudicial os credores são chamados de necessários, uma vez que poderão negociar o seu crédito, a fim de fazer com que a empresa possa novamente obter resultados satisfatórios sem que seja preciso dar causa ao seu fechamento (NEGRÃO, 2015).

O instituto da recuperação judicial será exercido de forma rígida e formal, tendo em seu controle o Poder Judiciário. A recuperação será programada e decidida, em princípio, pelos próprios credores, prevalecendo a vontade destes na aprovação do programa. Se a recuperação não alcançar a aprovação, ou não atingir as metas almejadas, caberá ao juiz decretar a falência da empresa, tendo em vista que o pedido poderá ou não ser aceito, se restar comprovado que não há motivo para requerer a recuperação poderá a autoridade competente deixar de apreciar o pedido e negar de imediato a recuperação da empresa (NEGRÃO, 2015).

### **Princípio da Preservação da Empresa**

O encerramento de atividades empresárias ocasiona consequências profundamente prejudiciais à sociedade, a exemplo da redução de postos de empregos e da arrecadação de tributos. Refletindo a esse respeito, Jales (2016) diz que a extinção de uma atividade empresarial, além de prejudicar o empresário, tem impactos negativos sob a sociedade empresarial, bem como sob todos os colaboradores da empresa, tais como clientes e fornecedores. Por conta da importância social e econômica da empresa, foi

sistematizado, no campo do Direito Empresarial, o princípio da preservação da empresa. Nesse sentido, Jales afirma que:

O Direito Empresarial, após o advento do Código Civil de 2002, que instituiu a teoria da empresa, mudou o seu foco principal, saindo da figura do empresário para a empresa. Diante da grande importância da empresa na sociedade, o legislador optou por trazer instrumentos para protegê-la com o fito de manter a sua perpetuação (JALES, 2016, n.p.).

O princípio da preservação da empresa fornece uma espécie de direcionamento embasado na reestruturação da instituição. Além desse direcionamento, o mesmo traz consigo elementos, sendo estes elementos baseados na manutenção da mão de obra econômica, assim como da fonte produtora de renda, como também os elementos materiais e não materiais que asseguram a recuperação judicial e extrajudicial, procurando preservar o agente econômico empresarial. Portanto, criou-se o princípio da preservação como meio de garantir que as empresas possam ter uma segurança quando entrarem com pedido de recuperação judicial (PERIN JUNIOR, 2009, p. 128).

Antes de entendermos o preceito logo acima mencionado devemos compreender na literalidade o que de fato significa esse princípio, o presente e tido como finalidade de proteger o núcleo econômico da atividade empresarial, ou seja, o intuito do conceito não é apenas proteger o empresário face a face da recuperação, mas sim garantir que a fonte a qual produz as relações de atividade possa estar destinada aos seus fins sociais.

Neste mesmo sentido em face do princípio da preservação poderemos suscitar o presente instituto em face das empresas, ou seja, a preservação na empresa opera tanto no processo falimentar quanto no processo recuperacional. Não podemos ter uma ideia fixa de que precisamos necessariamente preservar a empresa e para isso pedir a recuperação judicial e utilizar desse instituto para salvar, por exemplo, um negócio que não tem mais viabilidade econômica. (ARAÚJO, 2009).

A lei é muito clara ao estabelecer que só é possível buscar a recuperação judicial daquelas empresas que sejam economicamente viáveis. (COELHO, 2016).

O princípio da preservação da empresa está positivado no Art. 75 da Lei nº. 11.101/05 que indica, claramente, a sua aplicabilidade no instituto da falência ao buscar a preservação e otimização produtiva dos bens, intangíveis ou não, da empresa falida. (BRASIL, 2002).

Dessa forma, fica evidente que, tanto no processo de recuperação judicial quanto na falência, deve-se observar o princípio da preservação da empresa que constitui verdadeiro

núcleo da Lei de Recuperação de Empresa e Falência. Negar essa conclusão, permitiria regressar ao sistema falimentar antigo, o que, por óbvio, desvirtuaria totalmente o intuito da mudança legislativa. (ARAÚJO, 2009).

### **Função Social da Empresa**

O artigo 421 do Código Civil assim dispõe: “A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato”. Neste sentido, o dispositivo cuida de dois princípios que regem os contratos, sendo o princípio da liberdade de contratar e o princípio da função social do contrato, sendo o primeiro composto pela liberdade de contratar, propriamente dita e da liberdade de estabelecer o conteúdo do contrato e o segundo consiste em abordar a liberdade contratual em seus reflexos sobre a sociedade (BRASIL, 2002, n.p.).

O princípio da liberdade de contratar se caracteriza com o objetivo da parte poder formular o contrato de forma liberal, com as cláusulas que se fizerem necessárias para se firmar o contrato, sendo ainda que a parte deve colocar em seu contrato as limitações que são regidas pela lei, para que desta forma não se tenha nenhum prejuízo. Já na função social do contrato reflete a terceiros, que não viabiliza beneficiar somente as pessoas que fizeram o contrato, uma vez que este princípio veio para regularizar as partes e a sociedade para evitar fraudes contra credores, ambos os princípios visam resguardar cada parte na hora de formalizar o contrato (SAMPAIO JÚNIOR, 2009).

A função social da empresa pode ser comparada a conquista do Estado social, a qual é acrescentada na dimensão política do Estado liberal. Em nossa Constituição Federal temos a noção da limitação da propriedade e a iniciativa privada (BRASIL, 1988). Para Santiago e Campello (2016, p. 131), “[...] a expressão “função social” significa, abreviadamente, utilidade à sociedade, atendimento ao interesse coletivo”.

Por meio deste princípio, se estabelece um limite à vontade e ao interesse dos detentores do capital, onde o poder arbitrário do proprietário da empresa passa a ser pelo equilíbrio que precisa existir junto às forças que colaboram com o progresso dos objetivos empresariais. (BERNARDI, 2007).

Isso corresponde, no pensamento de Santiago e Campello (2016), a colocar o interesse social acima do interesse particular, isto é, do empresário, como acontece no caso da função social do contrato.

Mencionando Lôbo (2013 apud SANTIAGO; CAMPELLO, 2016) entendem que a função social da empresa precisa estar relacionada às conquistas do Estado

Social, este, por sua vez, podendo ser compreendido, na perspectiva do direito, como “[...] aquele que acrescentou à dimensão política do Estado liberal a perspectiva econômica e social, limitando e controlando o poder econômico e tutelando os hipossuficientes” (SANTIAGO; CAMPELLO, 2016, p. 127).

Limitar a empresa por meio do princípio da função social, conforme Santiago e Campello (2016), compreende a moralização e democratização da gestão da empresa e a efetivação de uma postura voltada especialmente para os interesses da sociedade e do país.

### **Lei 11.101/2005**

Em 09 de fevereiro de 2005 foi promulgada a Lei nº 11.101, norma específica da recuperação judicial e falências, que trouxe o conceito sobre recuperação judicial das empresas, atualmente conhecida como Lei de falências. (BRASIL, 2005).

A nova lei tenta preservar a empresa, conforme mostra o seu artigo 47, que trata sobre a recuperação judicial, abrange toda a parte de falências e o processo falimentar (TRINDADE, 2017).

Conforme Reis (2018), a lei de falências não se limita ao fim definitivo da empresa. Ela compreende também as recuperações judiciais, pois procura dar condições de conservação de empresas em dificuldades financeiras, tendo a recuperação extrajudicial como uma de suas ferramentas.

Recorda ainda o referido autor que a possibilidade de substituir a falência pela possibilidade de recuperação é fruto de uma demanda social, prevenindo danos que poderiam acontecer com o encerramento das atividades de uma empresa, tais como possibilidade de calote aos credores, demissões e fim de movimentações econômicas, podendo afetar significativamente uma região (REIS, 2018).

Segundo os professores Aloisio Araújo e Bruno Funchal, a antiga Lei de falências possuía, além dos já mencionados, os seguintes problemas:

(I) Direito dos credores são fracamente protegidos devido principalmente à preferência dada aos direitos trabalhistas e fiscais; (II) Incentivos distorcidos e falta de mecanismos efetivos para apoiar a reestruturação corporativa resultam em altas taxas de fechamento de firmas potencialmente viáveis; (III) Problema da sucessão reduzia o valor da firma falida; (IV) Alto custo e tempo excessivo gasto no fechamento de firmas economicamente inviáveis (2009, p.191-212).

Lei aliada ao consagrado princípio da separação do conceito de empresário e de empresa, possibilita a concretização e reafirmação do princípio da preservação da empresa no processo falimentar. (GARDINO, 2013),

O processo falimentar possui três formas: fase preliminar, declaratória de sindicância e pôr fim a de liquidação. Na primeira fase o juiz pode receber ou não o pedido de falência da empresa, logo na fase sindical o juiz escolhera dentre os credores um síndico para que administre e se responsabilize pelos atos constituídos no processo de falência devendo preencher todos os requisitos do artigo 63, da Lei 11.101/2005. Já fase de liquidação ocorre o processamento dos bens da empresa, uma vez que são vendidos para que seja feita a quitação da dívida para que os credores recebam os débitos em atraso (NEGRÃO, 2015).

Pautadamente se não ocorrer as formas do processo falimentar, não poderemos falar deste instituto, uma vez que se torna um procedimento objetivo, o qual busca atuar na liquidação do debito existente.

### **O Direito falimentar no Brasil**

A norma que regulamenta os processos e os procedimentos de falência e recuperação judicial das empresas é a lei 11.101/2005. Antigamente existia um Decreto Lei nº 7.661/45 que tratava da concordata, mas a nova lei extinguiu a ideia de concordata e substituiu pela recuperação judicial e extrajudicial das empresas (BRASIL, 2005, n.p).

A lei nº 11.101/2005 exalta algumas modificações em sua estrutura como por exemplo, a liberdade do devedor em formular a proposta adequada de acordo com a sua situação econômico-financeira; uma maior participação dos credores na negociação dos débitos e pôr fim a profissionalização da figura do administrador judicial entre outras alterações (BRASIL, 2005, n.p).

O principal objetivo da lei de falências de recuperação judicial está descrito no art. 47, lei nº 11.101/2005, que é basicamente a superação de uma crise econômico-financeira pelo devedor, permitindo a manutenção da fonte produtora, dos empregos dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa e a função social, estimulando assim, uma atividade econômica.

Para caracterizar o estado de falência, a lei exige alguns requisitos como por exemplo, devedor empresário; a insolvência, assim como a declaração judicial da falência.

O primeiro pressuposto é o devedor empresário, é importante considerar quem são os legitimados e que podem requerer a recuperação judicial e sofrer os efeitos da falência, neste contexto poderemos observar a figura dos legitimados como sendo, Empresário individual; Sociedade empresária e por fim o Espólio do devedor empresário falecido.

Nem toda a empresa está sujeita a falência judicial segundo os moldes da lei 11.101/05, por exemplo, as empresas públicas e a sociedade de economia mista não sofrem esses efeitos; também não sofrem os efeitos as instituições financeiras públicas e privadas que são basicamente os bancos, as cooperativas de crédito, as entidades de previdência complementar entre outras. Elas possuem basicamente uma lei especial e específica para tratar sobre a sua insolvência.

## RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Quando a crise chegou no Brasil, muitas empresas passaram e ainda passam por momentos difíceis. E é dentre as alternativas para colocar as empresas de volta nos trilhos que está a recuperação judicial. (BERNARDI, 2007).

A recuperação judicial surgiu para substituir a antiga concordata, e tem como objetivo viabilizar a superação de crise do devedor, ou seja, a finalidade da recuperação judicial é permitir a continuidade da atividade desempenhada pelo empresário ou pela sociedade, garantindo assim, a preservação do interesse dos credores e preservando as relações trabalhistas. (DERZI, 2006).

A recuperação judicial consiste, portanto, em um processo judicial no qual um plano será criado e executado com a finalidade de recuperar o empresário que está quase falindo, logo tem-se o entendimento que o referido instituto é norteado pelos princípios da preservação da empresa, da Função social como também pelo princípio do estímulo a atividade econômica.

A lei 11.101/05 prevê que o juiz competente para autorizar o plano de recuperação judicial é aquele do local do principal estabelecimento do devedor. No caso de empresa que tem a sede fora do Brasil, será o local da sua principal filial. (DERZI, 2006).

É importante destacar que a falência e a recuperação judicial são sempre processadas e julgadas na justiça estadual. O STJ entende que o principal estabelecimento não é necessariamente a sede do empresário, mas sim, o local em que ele concentra o maior volume de negócio. (COELHO, 2016).

De forma bem resumida, a recuperação judicial possui três fases: postulação que tem início com o pedido de recuperação judicial e vai até o despacho de processamento; a fase de processamento que vai do despacho de processamento até a decisão concessiva e por fim, temos a execução que vai da decisão concessiva até o encerramento da recuperação judicial. (COELHO, 2016).

O devedor deverá apresentar em juízo um plano de recuperação judicial no prazo de 60 dias após o despacho de processamento sob pena de conversão da recuperação judicial em falência. (DERZI, 2006).

Este plano deverá conter os meios de recuperação judicial a serem empregados e a demonstração de sua viabilidade econômica, e também, um laudo econômico-financeiro de avaliação dos bens ativos do devedor. (COELHO, 2016).

Assim, a empresa devedora que está sufocada por dívidas irá pagar os seus credores de uma forma mais suave, com o objetivo de se manter funcionando. Os credores da empresa em recuperação judicial são inscritos em um chamado “quadro geral de credores” e receberão seus créditos de acordo com a ordem em que foi estabelecida no plano de recuperação judicial. (COELHO, 2016).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A recuperação é uma ação judicial que cabe ao poder judiciário analisar o pedido de uma empresa que deseja obter esse benefício. E pela previsão legal, o juiz verifica situações formais, exige a questão patrimonial, balanços, questões contábeis da empresa e também a relação de todos os credores; e a partir de todas essas informações ele defere o processamento; deferir o processamento de recuperação judicial não quer dizer que a empresa já alcançou o seu objetivo que é ser recuperação judicial. Mas sim, terá o início do processo para a apresentação do plano que referimos da forma de alcançar valores e pagamentos e também a submissão desse plano aos credores.

No decorrer do estudo, foi demonstrado que a recuperação judicial é um importante instrumento de preservação da atividade da empresa e de fomento da iniciativa privada. Deixou-se claro aos empreendedores a real necessidade da norma em estudo, bem como, suas necessidades, aclarando os avanços e retrocessos após sua vigência, e se a lei é benéfica as empresas ou não.

Verifica-se que no decorrer do trabalho, ficou comprovado a real necessidade de se ter o plano de preservar a sua empresa, bem como a forma que se deve fazer para que a empresa em si possa alcançar êxito em caso de um pedido de recuperação judicial. Denota-se que na referente pesquisa obteve o auxílio que uma empresa necessita para que possa ser reerguida novamente em caso de uma eventual crise econômica, atribui-se ainda que uma empresa necessita de muito mais do que só um planejamento para se manter no mercado, além do mais pode se observar no trabalho que sim

a recuperação judicial de certa forma é o meio mais cabível em uma eventual crise financeira.

No final da pesquisa ficou atribuído de forma clara e objetiva que toda empresa pode sim requerer a recuperação judicial desde que possa comprovar a sua real necessidade de um plano de recuperação.

Por fim um plano de recuperação judicial seria sim uma forma de não perder mais empresas, nem que as mesmas chegassem a fechar e sim que estes institutos consigam de uma forma clara e objetiva poder obter seu plano econômico em situação ativa no mercado de trabalho.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Amador Paes. Curso de Falência e Concordata. Editora Saraiva 17. ed. 1999 São Paulo.
- ARAUJO, Aloisio; FUNCHAL, Bruno. A nova lei de falências brasileira: primeiros impactos. *Brazilian Journal Of Political Economy*, São Paulo, v. 29, n. 3, p.191-212, set. 2009
- BERNARDI, Ricardo. Seção X: Da realização do ativo. In: DE SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro; DE MORAES PITOMBO., Antônio Sérgio A. (Org.). Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência Lei 11.101/2005. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. cap. 10, p. 484-490. v. único
- BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- BRASIL. Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. Lei de falências. Rio de Janeiro: Presidência da República. Casa Civil, 1945. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del7661.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del7661.htm). Consultado em 04/10/2019.
- BRASIL. Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Consultado em 04/11/2019.
- BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República. Casa Civil, 2005. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm). Consultado em 04/10/2019.
- BUDNHAK Gerson Odacir; SANTOS, Silvana Duarte dos. Princípio da preservação da empresa: um enfoque jurisprudencial. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17291/principio-da-preservacao-da-empresa-um-enfoquejurisprudencial>. Consultado em 24/10/2019.
- CAMPINHO, Sérgio. Falência e recuperação de empresa: o novo regime da insolvência empresarial. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial, volume 1: direito de empresa. 20. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. cap. 1, p. 25-46; cap. 2, p. 75-77.
- DERZI, Misabel Abreu Machado. O Princípio da Preservação das Empresas e o Direito à Economia de Imposto. In: ROCHA, Valdir de Oliveira. (Org.). *Grandes Questões atuais do Direito Tributário.*, v. 10, n. 1 ed., p. 336– 359, 2006.
- GARDINO, Adriana Valéria Pugliesi. A falência e a preservação da empresa: compatibilidade? 2012. Dissertação (Doutorado em Direito Comercial). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, [2013-02-27]. P. 244
- JALES, Camila da Silveira. O princípio da preservação da empresa: sua evolução e aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. Conteúdo Jurídico, 2016. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/48488/o-principio-da-preservacao-da-empresa-sua-evolucao-e-aplicacao-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Consultado em 24/10/2019.
- MARZAGÃO, Lúcia Valério. A recuperação judicial. In: MACHADO, Rubens Approbato (Coord.) Comentários à nova lei de falências e recuperação de empresas: doutrina e prática. São Paulo: Quartier Latin, 2005.
- MARRARA, Thiago. Acordos de leniência no processo administrativo brasileiro. Modalidades, regime jurídico e problemas emergentes. *Revista digital de direito administrativo*, v. 2, n. 2, p. 509-527, 2015. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rdda/>. Consultado em 04/11/2015.
- MENDES, Kisil Andréa Fátima. O Direito Comercial não Perdeu sua Autonomia. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-set-23/direito-comercial-inserido-codigo-civil-naoperdeu-autonomia>. Consultado em 17/09/2019.
- NEGRÃO, Ricardo. Manual de Direito Comercial e Empresa e Recuperação de Empresas e Falências. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- NEGRÃO, Ricardo. Manual de Direito Comercial de Empresa Teoria Geral da Empresa e Direito Societário. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- NONATO, Renato Vicente. Acordo de leniência no Brasil: seus limites e a ação de seus protagonistas. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) - Fundação Mineira de Educação e Cultura Universidade, Programa de Pós-Graduação em Direito, Belo Horizontes, 2018.
- PERIN JÚNIOR, Ecio. Preservação da empresa na Lei de Falências. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 128.
- REIS, Tiago Suno. Lei de Falências abre espaço para que empresas se recuperem. 2018. Disponível em: <https://www.sunoresearch.com.br/artigos/lei-de-falencias/>. Acesso em: 20 ago. 2019.
- SAMPAIO JÚNIOR, Rodolpho Barreto. Da liberdade ao controle: os riscos do novo direito civil brasileiro. Belo horizonte: PUC Minas Gerais, 2009.
- SANTIAGO, Mariana Ribeiro; CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. Função Social e Solidaria da Empresa na Dinâmica da Sociedade de Consumo. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 20, n. 1, p. 119-143, abr. 2016.
- TEIXEIRA, Tarcisio. Direito Empresarial Sistematizado. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

TRINDADE, Alcântara, Bruno. *Atuação da Fazenda Pública no Processo Falimentar à Luz do Princípio da Preservação de Empresa*. Brasília: Saraiva, 2017.